



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 239/2025

SAP nº 1000000239

OBJETO: contratação de empresa especializada para implementação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo — VTMS, em regime de Software como Serviço — SaaS, nos Portos de Paranaguá e Antonina.

Recorrente 1: TECHNOMAR ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.285.488/0001-64;

Recorrente 2: BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.435.137/0001-05

Recorrida: ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CPF sob o nº 06.326.419/0001-14

I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 239/2025, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões dos recursos das recorrentes, assim como as contrarrazões recursais da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos das Recorrentes 1, 2 e 3 foram apresentados nos dias 24/04/2026, 27/04/2026 e 27/04/2026, tempestivamente portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias úteis a partir de declaração de vencedor:

- 17/04/2026 às 11:39:54 – declaração de vencedor

- 24/04/2026 – apresentação de recurso da recorrente 1:

Remetente: "Felipe Rateiro Pereira" <rateiro@technomar.com.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "Fabiano Pinheiro Rampazzo" <fabiano@technomar.com.br>, "Marcelo Cyrillo Telles" <mcyrrillo@technomar.com.br>
Data: 24/04/2026 20:00
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO Edital de Licitação Eletrônica nº 239/2025
Outlook-bcpz5vid.png (12.35 KB)
Anexos: peticao_paranagua_v01_4914925.3_assinado.pdf (425.24 KB)
evidencia licitacoes e.jpeg (131.54 KB)

- 27/04/2026 – apresentação de recurso da recorrente 2:

Remetente: "Paulo Andre Fernandes" <controle@ben.eng.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 27/04/2026 10:42 (21 minutos atrás)
Assunto: Envio de Recurso Administrativo – Edital 239/2025
Anexos: image.png (6.99 KB)
DIR260427-APPA.RecursoR0EM.pdf (2.61 MB)

- 27/04/2026 – apresentação de recurso da recorrente 3:

Remetente: "Grupo Acquaplan" <contato@grupoacquaplan.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data: 27/04/2026 15:57
Assunto: Recurso Licitação Eletrônica LE Nº 239/2025
Anexos: Recursos_VTMIS_097_2026_APPA_Rev06ASS.pdf (2.54 MB)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

3. Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 06/05/2026, eis que intimada em 28/04/2026.

Remetente: "Priscilla Pires - Aquamec" <priscilla.pires@aquamecbrasil.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Com Cópia: "Valter Carmona" <valter@aquamecbrasil.com.br>, "Alex Cobra" <alex@aquamecbrasil.com.br>, "Graziele Oliveira" <graziele.oliveira@aquamecbrasil.com.br>
Data: 06/05/2026 17:25
Assunto: Re: LE 239/2026 - Recursos
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APPA VTIMS re (2).pdf (4.28 MB)
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ITALIA - CONTRATO 1843-2025 - 11-08-2025 - ITALIANO.pdf (48.29 KB)
Anexos: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ITALIA - CONTRATO 1843-2025 - 11-08-2025 - PORTUGUES.pdf (239.18 KB)
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA E DOS TRANSPORTES - CONTRATO 460-2022 - 23-06-2025 - ITALIANO.pdf (198.28 KB)
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA E DOS TRANSPORTES - CONTRATO 460-2022 - 23-06-2025 - PORTUGUES.pdf (362.86 KB)

4. Examinando os pontos discorridos nas peças recursais em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

II - RAZÕES RECURSAIS

5. As recorrentes, resumidamente, alegam o descumprimento dos requisitos de habilitação, nos seguintes aspectos:

- a. possibilidade de aceitação de atestados técnicos emitidos em nome da empresa ALMAVIVA S.p.A., na condição de licenciadora/representada tecnológica da licitante vencedora;
- b. distinção entre licenciamento tecnológico/representação/OEM/SaaS e subcontratação, especialmente diante do limite de subcontratação previsto no Termo de Referência;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- c. suficiência da documentação apresentada para comprovar as parcelas técnicas exigidas no item 9 do Termo de Referência, notadamente radar IALA ou similar, monitoramento remoto 24/7, AIS e software de controle de tráfego marítimo VTS;
- d. suficiência da qualificação técnico-profissional dos profissionais indicados para funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, nos termos do item 10 do Termo de Referência.
6. Por seu turno, a recorrida rebateu os apontamentos apresentados pelas recorrentes nos seguintes termos:
- a. Em sede de contraditório, o Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que o próprio item 9 do Termo de Referência admitiu expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestado emitido em nome da licitante, de sua representada ou de sua licenciadora, e que a relação com a ALMAVIVA não configuraria subcontratação, mas licenciamento/representação tecnológica. Também defendeu que o item 10 do Termo de Referência exigiria a indicação de profissionais e compromisso de composição da equipe técnica, com presença a partir da operação do LPS.

III - NO MÉRITO

7. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para proporcionar ampla transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impeccabilidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

8. Em que pese as alegações postas pelas recorrentes, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

9. Por se tratar de questões eminentemente técnicas, servimo-nos da manifestação do setor requisitante no que se refere aos fundamentos para habilitação da recorrida.

III.i. Da vinculação ao edital e do regime de habilitação técnica

10. O julgamento deve observar a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das empresas estatais observem, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. Também prevê que a habilitação técnica deve se limitar às parcelas técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

11. No caso concreto, o item 9 do Termo de Referência admitiu a apresentação de atestado técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou internacional, e previu, em seu conteúdo, a possibilidade de comprovação por meio de experiência da licitante, **de sua representada ou licenciadora**, com exigência de tradução juramentada quando emitido por empresa internacional. O mesmo item também disciplinou a hipótese de atestado decorrente de participação em consórcio, caso em que se consideraria a respectiva participação da empresa na constituição daquele consórcio.

12. Essa distinção é relevante: o Termo de Referência tratou de forma separada a experiência oriunda de consórcio anterior e a experiência oriunda de relação de representação ou licenciamento tecnológico. Logo, não se pode interpretar a regra relativa a "atestado de consórcio" como se ela anulasse a permissão expressa de utilização de atestado de representada ou licenciadora.

III.ii. Dos atestados emitidos em nome da ALMAVIVA S.p.A.

13. As recorrentes sustentam que a ALMAVIVA S.p.A. não integra o Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS, não estaria legalmente estabelecida no Brasil e, portanto, seus atestados não poderiam ser aproveitados para habilitação técnico-operacional da recorrida. A ACQUAPLAN, por exemplo, afirma que o atestado apresentado foi emitido em favor da ALMAVIVA e que não haveria menção às empresas AQUAMEC ou ALBRIGGS no referido documento.

14. A tese recursal, contudo, não merece prosperar nos termos em que foi formulada.

15. O ponto central não é saber se a ALMAVIVA integra formalmente o consórcio, mas sim se a relação jurídica apresentada pela licitante vencedora se enquadra na hipótese expressamente admitida pelo item 9 do Termo de Referência: **comprovação por meio de representada ou licenciadora**. As contrarrazões afirmam que o Consórcio AQUAMEC-

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

ALBRIGGS participa na condição de representante/licenciado da ALMAVIVA, que teria se obrigado, por escrito, a fornecer equipamentos e tecnologia própria de VTS e PMIS, em caráter de exclusividade, para o Porto de Paranaguá.

16. Além disso, o anexo das contrarrazões contém carta de referência emitida no âmbito do sistema VTS italiano, indicando que a ALMAVIVA S.p.A. executa atividades diretamente relacionadas às parcelas técnicas exigidas, incluindo fornecimento e instalação de radares IALA Basic e Advanced, monitoramento remoto 24/7 do tráfego marítimo, operação com radares, sistemas eletro-ópticos, centros de controle VTS, e fornecimento/instalação de software VTS/VTMIS capaz de integrar dados de radar, AIS, RDF, CCTV, meteoceanografia e VHF.

17. **Portanto, havendo previsão editalícia para aceitação de atestado de licenciadora/representada, e havendo documentação nos autos indicando relação jurídica entre a licitante vencedora e a ALMAVIVA, não se verifica, por esse fundamento, violação ao instrumento convocatório.**

18. Frise-se, por cautela processual, que a Comissão mantenha nos autos registro expresso de que a documentação comercial examinada em diligência comprova relação de licenciamento/representação e não mera subcontratação. Caso o documento contenha informações protegidas por sigilo comercial, é possível manter tratamento restrito, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle, observando-se o direito de vista dos elementos indispensáveis à defesa e os limites de sigilo previstos no RILC/APPA.

III.iii. Da alegação de subcontratação irregular

19. As recorrentes também afirmam que a utilização da experiência da ALMAVIVA representaria subcontratação disfarçada, potencialmente superior ao limite de 30% previsto no edital e no Termo de Referência.

20. A alegação não se sustenta de forma automática.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

21. O próprio Termo de Referência adotou modelo SaaS, prevendo expressamente que a propriedade intelectual do software empregado, suas evoluções, melhorias, atualizações, customizações e artefatos permaneceriam com a contratada ou com seus respectivos fabricantes, cabendo à APPA adquirir o direito de uso da solução como serviço durante a vigência contratual. Essa modelagem é compatível com a utilização de tecnologias, softwares, licenças e fabricantes especializados, sem que isso configure, por si só, subcontratação da execução contratual.

22. Nas impugnações anteriores, a APPA também já havia enfrentado questionamentos sobre licenciamento/OEM/SaaS e ausência de arquitetura fechada, esclarecendo que o Termo de Referência adotou modelagem por requisitos funcionais, operacionais e de desempenho, compatível com a contratação de solução integrada de VTMS em regime SaaS, preservando competitividade e permitindo soluções tecnológicas compatíveis com o escopo.

23. Por outro lado, o esclarecimento constante nas perguntas do edital confirmou que, se o atestado fosse de subcontratado, o consórcio estaria inabilitado. Esse esclarecimento deve ser interpretado de forma harmônica com o Termo de Referência: ele veda o aproveitamento de atestados de subcontratada, mas não afasta a hipótese expressamente prevista no item 9 relativas à representada ou licenciadora.

24. Assim, a tese recursal somente teria procedência se demonstrado que a ALMAVIVA atuaria como verdadeira subcontratada executora de parcela vedada ou superior ao limite permitido, e não como licenciadora/fornecedora de tecnologia. À vista dos documentos indicados nas contrarrazões, a conclusão mais adequada é reconhecer a distinção entre licenciamento tecnológico e subcontratação, mantendo a decisão de habilitação, sem prejuízo de controle posterior pela fiscalização contratual quanto ao efetivo cumprimento dos limites de subcontratação.

III.iv. Da aderência técnica dos atestados às parcelas exigidas

25. A TECHNOMAR sustenta que nenhuma das integrantes do consórcio vencedor teria comprovado, diretamente, fornecimento e instalação de radar IALA ou similar, monitoramento aquaviário remoto integral, AIS e software de controle de tráfego marítimo VTS.

26. O Termo de Referência exige, entre outros elementos, comprovação de fornecimento e instalação de software de controle de tráfego marítimo VTS e estabelece requisitos técnicos para os sistemas e subsistemas integrantes do VTMIS, incluindo radar, sistema eletro-óptico, AIS, comunicação e software de gerenciamento/apresentação de dados.

27. Os documentos da habilitação, e o anexo das contrarrazões demonstram que a ALMAVIVA possui referência técnica em sistema VTS/VTMIS, incluindo radar IALA, monitoramento remoto 24/7, centros de controle VTS e software de integração de dados de radar, AIS, RDF, CCTV, meteoceanografia e VHF. Considerando que o item 9 admite a comprovação por meio de licenciadora/representada, e que a documentação apresentada guarda pertinência temática com as parcelas técnicas do objeto, não se verifica insuficiência material apta a justificar a inabilitação da recorrida.

28. Não cabe, em sede recursal, criar exigência adicional não prevista no instrumento convocatório, como impor que a experiência da licenciadora somente pudesse ser aceita se a ALMAVIVA integrasse formalmente o consórcio. Essa exigência não consta do item 9 do Termo de Referência, que, ao contrário, previu expressamente a figura da representada ou licenciadora.

III.v. Da qualificação técnico-profissional

29. As recorrentes alegam que os profissionais indicados para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS teriam sido apenas indicados, sem comprovação suficiente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

de certificação específica nos padrões da Autoridade Marítima Brasileira ou da IALA. A ACQUAPLAN afirma que foram apresentados currículos e certificados de competência, mas não certificado/diploma específico que atestasse a qualificação em instituição de ensino credenciada para as respectivas funções.

30. O item 10 do Termo de Referência exige a indicação de, no mínimo, dois profissionais distintos: um com atribuição técnica análoga de Supervisor VTS e outro com atribuição técnica análoga de Operador VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional, desde que atendidos os mesmos requisitos. O mesmo item estabelece que tais profissionais deverão possuir licenças/certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional e deverão integrar a equipe técnica da contratada, admitido termo de compromisso, com presença a partir da operação do LPS.

31. O Termo de Referência também prevê que o pessoal envolvido diretamente na operação do VTS deverá possuir qualificação especial, obtida por cursos específicos e treinamentos ministrados por instituições credenciadas junto à Autoridade Marítima, abrangendo os modelos V-103/1, V-103/2, V-103/3 e V-103/4.

32. As contrarrazões sustentam que o edital exigiu indicação de profissionais e compromisso de composição da equipe, e que não haveria exigência de apresentação de certificados/licenças em momento anterior à operação do LPS, sendo possível inclusive a substituição dos profissionais mediante aprovação da APPA, desde que mantidos os requisitos técnicos.

33. Nesse ponto, entende-se que o recurso não deve ser provido para inabilitar a licitante, pois o item 10 admite termo de compromisso e vincula a presença dos profissionais à etapa de operação do LPS, não havendo demonstração inequívoca, nos recursos, de que a recorrida ficará impossibilitada de cumprir tal requisito no momento contratualmente exigido. Contudo, por se tratar de requisito sensível à segurança operacional e à homologação futura do serviço, recomenda-se que a decisão registre expressamente que a manutenção da

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

habilitação não afasta o dever da contratada de comprovar, antes do início da operação do LPS e sempre que exigido pela fiscalização, que os profissionais efetivamente alocados possuem certificações/licenças compatíveis com a NORMAM-602/DHN ou similar internacional aceito.

34. Também se recomenda, por cautela, que a Diretoria de Operações para durante a fiscalização contratual verificar, no curso da execução, a efetiva disponibilização de profissionais com as certificações operacionais pertinentes às funções desempenhadas, em especial antes da entrada em operação do LPS, sob pena de aplicação das sanções e demais consequências contratuais cabíveis

III.vi. Da publicidade, diligência e acesso aos documentos

35. A TECHNOMAR questiona aspectos relacionados à disponibilização de documentos apresentados no curso do certame. Sobre esse ponto, registra-se que a diligência formalmente identificada nos autos, encaminhada em 13/04/2026, teve natureza econômico-financeira, tendo sido instaurada após análise da Coordenadoria de Finanças da APPA, com o objetivo de solicitar documentos necessários à conclusão da avaliação financeira da licitante, especialmente quanto à disponibilidade financeira operacional e ao saldo contratual exigido pelo instrumento convocatório.

36. A resposta apresentada pela licitante vencedora, em 16/04/2026, manteve o mesmo objeto da diligência, tendo encaminhado documentos voltados à comprovação econômico-financeira, tais como cálculo de índices financeiros, disponibilidade financeira operacional e relação de contratos. Portanto, trata-se de providência instrutória relacionada à qualificação econômico-financeira, e não de diligência destinada à alteração da proposta ou à criação de nova condição de habilitação.

37. Os documentos encaminhados em resposta à diligência incluem o cálculo dos índices financeiros e da disponibilidade financeira operacional da ALBRIGGS, com indicação

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

de ILC, ILG, patrimônio líquido, saldo contratual, disponibilidade financeira e participação da empresa no consórcio, confirmando a natureza econômico-financeira da providência adotada.

14B	5001	ANEXO EMAIL DILIGENCIA	16/04/2026	Download
14B	5002	ANEXO EMAIL DILIGENCIA	16/04/2026	Download

38. Quanto à alegação de indisponibilidade de documento no portal, verifica-se, conforme *print* da página de documentos do certame ora colacionado, que o anexo do e-mail de diligência consta disponibilizado no sistema. A existência de outro registro com a mesma identificação, cujo *link* eventualmente não abre por falha do próprio portal, não compromete a publicidade nem a regularidade do procedimento, uma vez que a informação essencial se encontra disponível no registro imediatamente correlato, tratando-se, quando muito, de duplicidade de lançamento ou inconsistência operacional de acesso ao arquivo, sem prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa.

39. A diligência, nesses termos, encontra respaldo no Edital e no RILC/APPA, que admitem a adoção de providências instrutórias destinadas ao esclarecimento, saneamento e complementação da análise, desde que não impliquem criação de nova condição de habilitação nem substituição indevida de documento essencial que deveria ter sido apresentado originalmente.

III.vii. Do pedido de remessa ao TCE-PR

40. A ACQUAPLAN requer o encaminhamento de cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Não há, contudo, dever automático de remessa do processo ao TCE-PR apenas em razão da interposição de recurso administrativo. Eventual representação pode ser formulada diretamente pela interessada ao órgão de controle competente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

41. Assim, o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da plena disponibilidade do processo aos órgãos de controle, na forma legal, caso requisitado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se por:

- a. **CONHECER** os recursos administrativos apresentados por TECHNOMAR, ACQUAPLAN E BEN ENGENHARIA;
- b. conhecer as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS;
- c. no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos, mantendo-se a decisão que declarou habilitado e vencedor o **Consórcio AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS** com o valor de **R\$ 33.199.500,00 (trinta e três milhões, cento e noventa e nove mil e quinhentos reais)** pelos fundamentos acima expostos.
- d. reconhecer que a utilização dos atestados da ALMAVIVA S.p.A. é compatível com o item 9 do Termo de Referência, desde que assentado nos autos que a relação jurídica é de representação/licenciamento tecnológico, e não de subcontratação vedada;
- e. registrar que a manutenção da habilitação não afasta a obrigação de a futura contratada comprovar, antes da operação do LPS, a efetiva disponibilidade de profissionais com certificações/licenças compatíveis com a NORMAM-602/DHN ou similar internacional aceito;
- f. indeferir o pedido de remessa obrigatória do processo ao TCE-PR, sem prejuízo de eventual requisição do órgão de controle ou representação direta por qualquer interessado.
- g. seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação, possibilitando a adjudicação do objeto e a homologação do certame.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Paranaguá, 15 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações - COLIC

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143
www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 3212/2026.

Documento: **JULGAMENTODOSRECURSOSADMINISTRATIVOS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 14/05/2026 09:37.

Inserido ao documento **2.130.302** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 14/05/2026 09:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f3cf5bdfb93deea5ce9bbcf414275b2